REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000319-41.2011.815.0631
RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
APELANTE: Aleide Barbosa Saraiva
ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva
APELADO: Município de Juazeirinho
ADVOGADO: Josedeo Saraiva de Souza e José Barros de Farias

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. VÍNCULO INICIAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. TRANSMUDAÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIVERSAS VERBAS SALARIAIS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO VÍNCULO JURÍDICO ORIGINÁRIO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. CONDENAÇÃO AO FGTS. **REMESSA NECESSÁRIA.** RECEBIMENTO DE OFÍCIO. SÚMULA 490 DO STJ. APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/06. VALIDAÇÃO DA RELAÇÃO INICIAL FIRMADA ENTRE AS PARTES. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA EMENDA. CABIMENTO DO FGTS SOMENTE AOS CONTRATOS DECLARADOS NULOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 19-A, DA LEI Nº 8.036/90. **PROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.**

- De acordo com a súmula nº 490, do STJ, cabe remessa necessária decorrente de sentenças condenatórias ilíquidas proferidas em face da Fazenda Pública.

- Não há que se falar em nulidade do contrato de Agente Comunitário de Saúde quando a EC 51/2006 não apenas possibilitou a contratação mediante processo seletivo como também validou as que assim tenham sido efetuadas.

- O direito ao levantamento do FGTS não recolhido somente deve ser deferido àqueles que, contratados temporariamente, tiveram seus vínculos com a Administração declarados nulos, nos termos do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, e da mais recente jurisprudência do STF.

APELAÇÃO CÍVEL DA AUTORA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVISÃO EM LEI LOCAL. DIREITO AO RECEBIMENTO SURGIDO APÓS A NORMA MUNICIPAL REGULADORA. SÚMULA Nº 42 DESTE TRIBUNAL. FÉRIAS E 13º SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO. DEFERIMENTO. INDENIZAÇÃO PELA FALTA DE CADASTRAMENTO/RECOLHIMENTO DO PASEP. PEDIDO REALIZADO SOMENTE EM SEDE RECURSAL. INOVAÇÃO VEDADA. NÃO CONHECIMENTO. **PROVIMENTO PARCIAL.**

- Nos termos da súmula nº 42, deste Tribunal, os agentes comunitários de saúde somente farão jus ao recebimento do adicional de insalubridade após a promulgação de lei local reguladora.

- Nos termos do art. 333, II, do CPC, é ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento de 13º salários e férias.

- Ao recorrente é defeso formular alegações, na instância recursal, sobre temas que não foram suscitados em primeiro grau, consubstancia-se em inovação recursal vedada.

VISTOS, etc.

Aleide Barbosa Saraiva ajuizou, em face do Município de Juazeirinho, reclamação trabalhista perante a Justiça Laboral, alegando que, desde janeiro de 2001, atua como agente comunitária de saúde inicialmente sob o regime celetista, por ter sido aprovada em processo seletivo para tanto.

Afirmou que não vem sendo pagas algumas verbas que faz jus, quais sejam: **adicional de insalubridade, com os respectivos reflexos; indenização pelo não cadastramento/recolhimento do PIS; FGTS; férias; e 13º salários.**

Requer, dessa maneira, o pagamento das citadas rubricas, a assinatura de sua CTPS com a respectiva baixa no período em que houve a transmudação do seu regime jurídico para estatutário e, por fim, o

recolhimento das contribuições previdenciárias a partir da data de sua admissão.

O Município promovido contestou, suscitando, preliminarmente, a incompetência da justiça do trabalho. No mérito, rechaçou os pedidos de natureza trabalhista, acrescentando que o adicional de insalubridade deve ser apreciado à luz de legislação local.

Durante o trâmite processual, a Justiça do Trabalho declinou da competência, por entender que a Justiça Estadual é quem detém atribuição para conhecer e julgar o feito.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou nulo o período de contratação temporária da promovente (2001 a 2008), julgando parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a municipalidade apenas ao pagamento da verba relativa ao FGTS.

Irresignada, a autora interpôs recurso apelatório, aduzindo que o Sentenciante incorreu em equívoco ao nulificar sua contratação, haja vista ter sido aprovada em processo seletivo.

Noticia que a Lei Municipal nº 479/08 garante o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde no percentual de 10% (dez por cento), devendo ser aplicada, por analogia, a Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho, quanto ao período anterior.

Informa, ainda, que a municipalidade não efetivou o cadastramento e/ou recolhimento do PIS/PASEP, o que atesta a necessidade de deferimento de indenização compensatória.

Fala, ao final, sobre a necessidade de deferimento das férias e dos 13º salários, pedindo o provimento do apelo.

Intimado, o Município não apresentou contrarrazões, pleiteando a manutenção do *decisum*.

O *Parquet* Estadual não se manifestou sobre o mérito recursal.

É o relatório.

DECIDO.

1) CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Antes de adentrar ao mérito do litígio, faz-se necessário tecer algumas considerações relevantes para sua devida resolução.

Colhe-se dos autos que, em janeiro de 2001, a autora foi admitida pelo Município de Juazeirinho para exercer as funções de agente comunitária de saúde, por ter sido aprovada em processo seletivo realizado no ano de 1999 (fl. 14).

Essa forma de ingresso no serviço público, por não ser precedida de concurso, decorre de contratação temporária, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, cujo vínculo é jurídico-administrativo, mesmo com o advento da Lei Federal nº 11.350/06, pois, segundo entendimento do STJ, o art. 8º[1], do mencionado normativo, não transmudou o regime daqueles contratados no período anterior à sua vigência. Vejamos:

> AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. LEIMUNICIPAL Nº 1.670/2006 QUE CRIOU CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL NO MUNICÍPIO. 1. Analisa-se qual a natureza do vínculo existente entre o ente municipal e a reclamante (admitida em 28 de junho de 1988 como agente comunitário de saúde), nos autos de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara de Belo Jardim -PE e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Belo Jardim-PE. 2. O Município reclamado, por meio da Lei n. 1.670/2006, submeteu os ocupantes de agente comunitário de saúde ao regime estatutário, razão pela qual a competência para o julgamento do feito é do Juízo Comum. 3. Quanto ao período anterior à lei municipal, também é da Justiça Comum Estadual a competência para julgar a respeito dos pedidos relativos ao período em que a reclamante foi contratada temporariamente, ou seja, de forma precária, conforme estabelecido no art. 37, IX, da CF, ante a relação jurídico-administrativa entre os demandantes. 4. Não há possibilidade da transmudação do regime jurídico-administrativo, cuja relação era reconhecidamente precária, estabelecida na Lei Federal 11.350/2006, para o regime celetista, se, no caso concreto, a contratação se deu antes da edição da aludida disciplina legislativa. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no CC 126.296/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 05/02/2014)

Ocorre que, em 31/05/2008, foi promulgada a Lei Municipal nº 479/08 (fls. 103/107), que, além de ter criado os cargos efetivos de agente comunitário, aproveitou os contratados aprovados nas seleções anteriores, o que fez com que a promovente transmudasse seu vínculo de jurídico-administrativo para estatutário.

Independente da legalidade dessa mudança de regime, já que essa nuance não é discutida na lide, convém destacar que a contratação temporária de agente comunitário de saúde através de processo seletivo tem amparo na Constituição da República, conforme se observa do §4º incluído no artigo 198 pela Emenda Constitucional n.º 51/2006, de seguinte teor:

> Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[1] Art. 8o Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4o do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

> […].
>
> § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Consoante mencionado, a promovente foi selecionada desde o ano de 1999 (fl. 14), ou seja, antes citada Emenda Constitucional, o que, em tese, poderia caracterizar a irregularidade de sua admissão por falta de excepcional interesse público.

Contudo, tal fato não nulifica sua contratação, uma vez que o parágrafo único do art. 2º, da supracitada alteração constitucional, estabelece que o agente comunitário admitido mediante seleção realizada antes de sua promulgação fica dispensado de se submeter a um novo certame. Eis a redação do dispositivo:

> Art 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.
>
> Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Nenhuma irregularidade há, portanto, no contrato firmado entre as partes, devendo, em razão disso, ser alterado o entendimento do Magistrado *a quo*, que declarou a nulidade desse vínculo. Nesse mesmo sentido:

> APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONCESSÃO DE DIREITOS CELETISTAS. RECURSO. INGRESSO ANTERIOR À EC 51/06. PARTICIPAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO. CONTRATO VÁLIDO. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO RECURSO VOLUNTÁRIO. Não há que se falar em nulidade do contrato de Agente Comunitário de Saúde quando a EC 51/2006 não apenas possibilitou a contratação mediante processo seletivo como também validou as que assim tenham sido efetuadas. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº

> 07520110003086001, QUARTA CÂMARA CIVEL, Relator Romero Marcelo da Fonseca Oliveira , j. em 16-10-2012)
>
> AÇÃO DE COBRANÇA — Agente comunitário de saúde — Ingresso anterior à EC 51/06 — Processo seletivo — Validade — Comprovação de vínculo anterior — Anulação da sentença — Necessidade de instrução probatória. - Segundo a EC 51/06, os gestores do SUS podem admitir agentes comunitários de saúde por meio de processo seletivo público, pois a exceção constitucional sobre dito processo de contratação, por si só, revela a intenção legislativa de diferenciação ao certame público preconizado no art. 37, II. - Não há que se falar em nulidade do contrato da apelante quando a EC 51/2006 não apenas possibilitou a contratação mediante processo seletivo como também validou as que assim tenham sido efetuadas. - Reconhecimento da validade do vínculo existente entre apelante e Município apelado, com existência, pelo menos, desde dezembro de 2003. - Anulação da sentença para continuação da instrução processual. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 02420100005966001, 1ª Câmara cível, Relator Des. Manoel Soares Monteiro , j. em 23-02-2012)

2) DA REMESSA NECESSÁRIA

Inicialmente conheço, de ofício, a remessa necessária, nos termos da Súmula 490 do STJ[2], uma vez que houve condenação ilíquida da Fazenda Pública Municipal.

Pois bem, conforme mencionei no relatório, dentre todas as verbas pleiteadas na exordial, a sentença de primeiro grau se limitou a deferir a condenação ao FGTS do período da contratação temporária da autora (2001 a 2008), sob o fundamento de que esta era nula, e, por isso, somente gera o direito ao recebimento do saldo de salário e à mencionada verba.

Ora, a admissão da demandante é plenamente válida, eis que possuindo respaldo constitucional, e é por esse motivo que deve ser reformada a condenação ao FGTS, eis que o art. 19-A, da Lei nº 8.036/90[3], assegura o depósito dessa verba apenas ao trabalhador que teve o contrato de trabalho declarado nulo. Esse, aliás, é o atual entendimento do STF, *in verbis*:

> CONSTITUCIONAL E TRABALHO. **CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE.** EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: **PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS** (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO

---

[2] Súmula 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimo, não se aplica a sentenças ilíquidas.

[3] Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001).

> INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, **a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público**, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, **a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS**. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO **REPERCUSSÃO GERAL** - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).
>
> Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. **Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS.** Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. **Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública**. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 863125 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015).

Desse modo, penso que a sentença deve ser retificada, ante a impossibilidade da condenação ao FGTS em razão da validade da admissão da autora.

2) DA APELAÇÃO CÍVEL DA AUTORA

Requer a promovente, ora apelante, a reforma da sentença no tocante ao indeferimento dos pedidos de pagamento do adicional de insalubridade, férias, 13º salário e indenização compensatória pelo não cadastramento/recolhimento do PIS/PASEP.

Em primeiro lugar, ressalto que existem precedentes da Suprema Corte estendendo os direitos sociais do art. 7º, da Constituição Federal, àqueles que foram contratados temporariamente de forma válida, **desde que a relação entre as partes tenha sido renovada sucessivamente.**

No entanto, inexiste prova no caderno processual de que a contratação entre as partes tenha sido renovada. Ao que me parece, a admissão foi una, porém, duradoura, até a alteração para o regime estatutário

em 2008, não se enquadrando o caso na extensão conferida pela jurisprudência.

Em verdade, a situação versada nos autos encontra-se pendente de apreciação no STF, que já reconheceu a repercussão geral quanto à extensão dos direitos dos servidores efetivos aos contratados regularmente (ARE 646.000-RG, Relator: Ministro Marco Aurélio[4]).

Assim, em razão da pendência de julgamento acerca do tema, o que não enseja a suspensão do presente recurso[5], penso que deve ser utilizado o posicionamento que prevalece, há tempos, nesta Corte no sentido de que àqueles cujo contrato temporário é válido possui os mesmos direitos dos efetivos enquanto perdurar a prestação dos serviços.

Desse modo, cumpre apreciar cada parcela requerida no presente apelo, a fim de vislumbrar a existência do direito perseguido.

2.1) DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Como se sabe, este Tribunal já sumulou a questão do direito ao adicional de insalubridade pelos agentes comunitários de saúde, vejamos:

> Súmula 42 do TJPB - O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.

No caso dos autos, a já comentada LeiMunicipaln° 479 de 31 de maio de 2008, estatui, em seu art. 9º, parágrafo único, o direito à percepção da verba sob estudo à categoria profissional da autora. Transcrevo, agora, a norma reguladora:

> art. 9º […]. Parágrafo Único – Os agentes Comunitários de Saúde farão jus ao percentual de insalubridade de 10% (dez por cento).

Dessa maneira, entendo que, a partir dessa normatização, a demandante faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento, não sendo possível a aplicação da NR 15, do Ministério do Trabalho, ao período anterior, primeiro

[4] SERVIDOR PÚBLICO – FUNÇÃO TEMPORÁRIA – EXTENSÃO DE DIREITOS DECORRENTES DA OCUPAÇÃO DE CARGO PÚBLICO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da extensão dos direitos sociais previstos no § 3º do artigo 39 da Constituição Federal aos servidores e empregados públicos contratados na forma do artigo 37, inciso IX, do Diploma Maior, sob vínculo trabalhista, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (ARE 646000 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 31/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012 RDECTRAB v. 19, n. 216, 2012, p. 24-26)

[5] O reconhecimento de repercussão geral, pelos Tribunais Superiores, em tema discutido em acórdão que julga apelação cível, no âmbito dos Tribunais Estaduais, não enseja o sobrestamento das ações em fase de apelação, uma vez que o art. 543 e ss. do CPC cuidam dos recursos aviados às instâncias extraordinárias. [...] (TJPB -ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00040330220138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 30-10-2014)

por ir de encontro com a Súmula desta Corte e, segundo, pelo fato de a atividade do agente comunitário de saúde não estar listada como atividade isnsalubre por aquele ato infralegal.

2.2) 13º SALÁRIO E FÉRIAS

Reclama a autora a ausência de pagamento dos 13º salários e das férias, motivo pelo qual pede o provimento do apelo quanto a esse aspecto.

Como se sabe, quando o servidor alega a ausência de quitação a determinada parcela remuneratória, deve o ente da Federação ao qual está vinculado demonstrar o seu pagamento. Nesse sentido:

> [...]. Nos termos do art. 333, II, do CPC, é ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas pleiteadas, do qual não se desincumbiu. In casu, não tendo a Edilidade comprovado o pagamento das verbas relativas às férias e aos respectivos terços constitucionais, e ao 13º salário, resta demonstrado o direito da promovente ao seu recebimento. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001462320118151211, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 08-09-2015)

> [...]. Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II, do Código de Processo Civil. - Não logrando êxito, a Fazenda Municipal, em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz jus o servidor. [...](TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012938220118150371, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 31-08-2015)

In casu, o Município sequer impugnou, na contestação, o pedido relativo a tais verbas, não se desincumbindo do ônus de demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito autoral.

Logo, sem mais delongas, a demandante faz jus ao recebimento do 13º salário e férias, de forma simples[6], acrescidas do terço constitucional, respeitada a prescrição quinquenal.

3) PIS/PASEP

Extrai-se da exordial que a promovente requereu o pagamento de verba compensatória decorrente do não cadastramento/recolhimento do PIS (Programa de Integração Social), por acreditar que sua relação com a

[6] [...]. O pagamento dobrado de férias restringe-se aos trabalhadores contratados pelo regime celetista, o que resta inviável sua concessão aos servidores estatutário. [...].(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 10720110001545001, - Não possui -, Relator Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti , j. em 06-07-2012)

municipalidade promovida era celetista, tanto que ajuizou, em primeiro lugar, a ação perante a Justiça Laboral.

Ocorre que a relação entre as partes nunca foi celetista, mas jurídico-administrativa e, agora, estatutária, o que fez com que a Justiça Trabalhista, inclusive, declinasse da competência.

Aportando os autos a esta jurisdição estadual, o Juízo *a quo*, corretamente, determinou a emenda à inicial, para que a promovente adequasse o pedido ao rito ordinário (fl. 90), tendo esta apresentado petição se limitando a requerer a suscitação de conflito negativo de competência ou a procedência integral do pedido (fls. 92/98).

Somente após a sentença, especificamente na presente irresignação, a reclamante acrescentou a abreviatura PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) ao pedido. Tais Programas, embora possuam a mesma natureza e finalidade, divergem quanto às pessoas a que são destinadas, sendo o PIS para trabalhadores celetistas e o PASEP para servidores públicos.

Diante desse cenário, creio que caberia a autora adequar o pedido quando lhe foi oportunizada a emenda à exordial, de modo que o pedido sob a nomenclatura “PASEP” trata de patente inovação recursal, o que ocasionaria um julgamento *extra petita* acaso fosse apreciado.

Logo, sequer deve ser conhecido o pedido relativo à indenização do PASEP, por tratar de patente inovação recursal vedada pelo sistema jurídico Pátrio, devendo ser acrescentado que o pleito relativo ao PIS também não renderia acolhida, já que se refere a Programa eminentemente celetista. No tocante à proibição da inovação recursal, acosto os seguintes precedentes:

> [...]. Ao recorrente é defeso formular alegações, na instância recursal, sobre temas que não foram suscitados em primeiro grau, consubstancia-se em inovação recursal vedada. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00804139420128152003, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 08-09-2015)

> [...].Não tendo as matérias impugnadas na apelação sido tratadas na petição inicial, caracterizada está a inovação recursal, tendo em vista toda a matéria a ser discutida na lide deve ser arguida na inicial/embargos, por força do princípio da eventualidade. [...].(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00617492120128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 13-08-2015)

4) DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **com fulcro no art. 557, *caput*, e §1º-A, do CPC, e na jurisprudência deste Tribunal e das Cortes Superiores, DOU PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, excluindo a condenação**

referente ao FGTS, e DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO CÍVEL DA AUTORA, condenando a municipalidade demandada a pagar: o adicional de insalubridade, a partir do advento da Lei Municipal nº 479/08, 13º salários e férias simples acrescidas do terço constitucional, respeitada a prescrição quinquenal.

Em atendimento à declaração parcial de inconstitucionalidade da mais recente redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, determino que as parcelas concedidas neste *decisum* sejam corrigidas da data em que deveriam ter sido adimplidas, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, momento a partir do qual deverão ser atualizadas pelo índice de remuneração oficial da caderneta de poupança até 25/03/2015 (data da modulação dos efeitos da mencionada declaração de inconstitucionalidade), quando incidirá o IPCA-E.

No tocante aos juros de mora (não abarcados pela declaração de inconstitucionalidade), determino sua incidência, a partir da citação/notificação, pelos índices da caderneta de poupança, nos exatos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Sucumbência recíproca, devendo a autora arcar com metade das custas (isenção municipal), e os honorários advocatícios, os quais fico em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, serem compensados de acordo com o art. 21, do CPC.

P.I.

João Pessoa, 22 de setembro de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR